



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.096, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV), estabelece medidas de combate ao roubo de cargas, cria o Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC) e agrava penas para crimes relacionados ao transporte de mercadorias de alto valor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV), estabelece medidas de combate ao roubo de cargas, cria o Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC) e agrava penas para crimes relacionados ao transporte de mercadorias de alto valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV), com o objetivo de monitorar, em tempo real, o transporte de cargas de alto valor em território nacional, visando a prevenção de roubos, desvios e o fortalecimento da segurança logística.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se carga de alto valor qualquer mercadoria transportada com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo esse limite ser atualizado pelo Poder Executivo com base em índices econômicos.

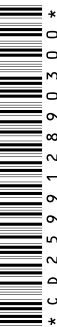
§2º. O SNRCPAV será administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com a Polícia Federal, Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Art. 2º Toda carga de alto valor transportada no Brasil deverá estar equipada com dispositivos obrigatórios de rastreamento e bloqueio remoto, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Ministério da Justiça.

§1º. O dispositivo de rastreamento deverá:

I – Possuir tecnologia de geolocalização para monitoramento contínuo do trajeto;

II – Ser capaz de enviar alertas automáticos para autoridades de segurança em caso de desvio de rota não autorizado ou interrupção abrupta da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

viagem;

III – Contar com bloqueio remoto, acionável pela empresa transportadora em caso de roubo ou tentativa de sequestro da carga.

§2º. A instalação e manutenção dos dispositivos de rastreamento serão de responsabilidade da empresa transportadora, que deverá garantir a funcionalidade dos equipamentos durante todo o percurso.

§3º. Empresas de transporte de cargas de alto valor que descumprirem a obrigatoriedade do rastreamento e bloqueio remoto estarão sujeitas a multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por infração, além da suspensão do Certificado de Registro e Licenciamento de Transporte Rodoviário de Carga (CRLTC), em caso de reincidência.

Art. 3º Fica criado o Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC), integrado ao Sistema Nacional de Segurança Pública (SINESP), para registro e monitoramento de ocorrências envolvendo furtos, roubos e desvios de cargas de alto valor.

§1º. O BNDRC será alimentado por boletins de ocorrência eletrônicos, registros de seguradoras, dados de transportadoras e informações de monitoramento das cargas rastreadas.

§2º. Os dados do BNDRC serão compartilhados com:

I – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e forças policiais estaduais para investigações e operações de segurança;

II – Receita Federal, para fiscalização de cargas suspeitas em portos, aeroportos e fronteiras;

III – Agências de inteligência financeira, para identificação de movimentações bancárias ligadas ao roubo e receptação de cargas.

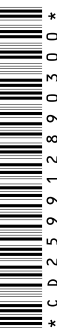
§3º. A inserção de informações falsas no BNDRC sujeitará o responsável a penalidades administrativas e criminais, conforme legislação vigente.

Art. 4º O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155 – Furto de Cargas de Alto Valor

§6º. Se o crime de furto for cometido contra carga de alto valor conforme definido na legislação específica:

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 157 – Roubo de Cargas de Alto Valor

§3º. Se o crime de roubo for cometido contra carga de alto valor conforme definido na legislação específica:

Pena: Reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, além de multa.

Art. 180 – Receptação de Cargas Roubadas

§4º. Se o crime de receptação envolver carga de alto valor:

Pena: Reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além de multa.

Parágrafo único. Se o receptador for pessoa jurídica, além das penalidades criminais cabíveis, a empresa poderá ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, com proibição de funcionamento pelo prazo de até 10 anos.

Art. 5º O governo federal poderá firmar acordos de cooperação com instituições financeiras para viabilizar linhas de crédito especiais para transportadoras adquirirem dispositivos de rastreamento e bloqueio remoto.

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá apresentar, anualmente, um relatório ao Congresso Nacional, detalhando:

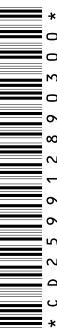
- I – Estatísticas sobre a incidência de roubos de carga no Brasil;
- II – Número de transportadoras e cargas cadastradas no SNRCPAV;
- III – Efetividade do sistema de rastreamento na redução de ocorrências;
- IV – Resultados das operações de repressão ao crime organizado ligado ao roubo de cargas.

Art. 7º Os órgãos responsáveis terão o prazo de 180 dias após a publicação desta Lei para regulamentar sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

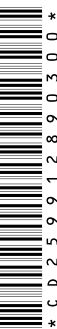
O Brasil enfrenta uma epidemia de roubos de cargas, figurando consistentemente entre os países com maior incidência desse tipo de crime no mundo. Segundo dados da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística), o país registra mais de 14 mil ocorrências anuais, causando um prejuízo econômico superior a R\$ 1,2 bilhão por ano, impactando diretamente a indústria, o comércio, os consumidores e a arrecadação tributária.

Os roubos de carga não são apenas uma questão de segurança patrimonial, mas também um problema estrutural que enfraquece a economia e fortalece o crime organizado. Estudos indicam que facções criminosas utilizam o roubo de cargas como uma de suas principais fontes de financiamento, especialmente em estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. Esses crimes alimentam o mercado paralelo, prejudicam empresas que operam legalmente e distorcem a concorrência, uma vez que produtos roubados são revendidos a preços menores, criando um ciclo contínuo de criminalidade.

A falta de um sistema nacional de rastreamento obrigatório para cargas de alto valor torna o transporte rodoviário altamente vulnerável, facilitando furtos, desvios e fraudes. Atualmente, apenas algumas transportadoras privadas adotam tecnologias de rastreamento por iniciativa própria, sem qualquer integração com as forças de segurança pública. Como resultado, as investigações são demoradas e, na maioria dos casos, a recuperação da carga roubada é inviável.

Este Projeto de Lei (PL) propõe três eixos estratégicos para enfrentar o problema de maneira robusta e integrada:

- Criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV) – Tornando obrigatório o uso de dispositivos de rastreamento e bloqueio remoto, permitindo monitoramento em tempo real e acionamento imediato das forças de segurança em caso de desvio ou roubo da carga.
- Criação do Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC) – Um sistema interligado entre a Polícia Federal, Receita Federal, Secretarias de Segurança Pública e seguradoras, garantindo informações centralizadas sobre ocorrências e veículos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

envolvidos, facilitando a rastreabilidade de mercadorias roubadas e o desmantelamento de redes criminosas.

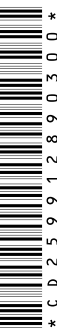
- Endurecimento das penas para crimes de roubo e receptação de cargas de alto valor – Atualmente, a penalização para esse tipo de crime ainda é branda, resultando em altos índices de reincidência. O projeto prevê pena mínima de 8 anos para roubo de cargas de alto valor, além de sanções para empresas que adquirirem mercadorias oriundas de crimes, incluindo o cancelamento do CNPJ e restrição de operações comerciais por até 10 anos.

Os impactos econômicos da implementação desse projeto são altamente positivos. Com um sistema de rastreamento obrigatório, os custos com seguros de cargas tendem a diminuir, beneficiando transportadoras e consumidores. Empresas terão mais segurança jurídica para operar, aumentando a confiança no setor logístico e estimulando investimentos. Além disso, a redução de roubos contribui para um ambiente econômico mais estável, permitindo uma competição justa entre empresas e reduzindo os impactos do crime organizado na economia formal.

Experiências internacionais comprovam a eficácia de medidas semelhantes. Países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá possuem sistemas integrados de rastreamento e bancos de dados compartilhados, o que reduziu em até 60% os índices de roubo de cargas nesses locais. No Brasil, a falta de uma legislação específica para a proteção de cargas de alto valor permite que esse setor continue sendo um dos mais vulneráveis do país.

Além disso, este PL está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os que tratam de crescimento econômico sustentável (ODS 8), redução da criminalidade (ODS 16) e inovação tecnológica (ODS 9). A segurança no transporte de mercadorias é um fator crítico para a competitividade do Brasil no comércio internacional, considerando que o país é um dos maiores exportadores de commodities, insumos agrícolas e produtos industriais.

A criação de um relatório anual sobre segurança logística, apresentado ao Congresso Nacional, garantirá transparência na aplicação da lei e permitirá ajustes contínuos na política de combate ao roubo de cargas, conforme a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

evolução da criminalidade e das tecnologias de rastreamento.

Diante da gravidade do problema e da necessidade de uma resposta legislativa eficaz, este Projeto de Lei se apresenta como uma medida fundamental para garantir segurança no transporte de mercadorias, reduzir perdas econômicas e fortalecer a economia formal no Brasil.

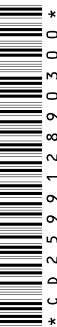
Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, garantindo a modernização da legislação e o fortalecimento do combate ao crime organizado no setor de transportes.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

**PL n.1096/2025**



\* C D 2 5 9 9 1 2 8 9 0 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**